

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 17-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 17-B. Nenhum cidadão poderá ser constrangido, por autoridade pública ou privada, a adotar, professar ou empregar expressões, pronomes ou terminologias que contrariem suas convicções morais, religiosas ou científicas quanto à identidade sexual de outrem.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de mérito ao Projeto de Lei nº 04, de 2025, que institui o Novo Código Civil. O seu objetivo é assegurar o exercício pleno da liberdade de consciência e de expressão, especialmente diante de tentativas de imposição compulsória de linguagem ou terminologia em temas relacionados à identidade sexual ou de gênero.

A ausência de dispositivo protetivo específico nesse sentido pode gerar constrangimentos ilegítimos a cidadãos, profissionais e instituições, impondo formas de expressão contrárias a suas convicções morais, religiosas ou científicas, o que afronta diretamente o art. 5º, *caput*, incisos IV, VI, VIII e IX, da Constituição Federal, que garantem a liberdade de consciência, crença e manifestação do pensamento. A proposta preserva o respeito à dignidade de todos, mas reafirma que a liberdade de expressão e de consciência não pode ser violada por coerção ideológica, seja de natureza estatal ou privada.

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves

